



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006156/98-52
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.491
RECURSO Nº : 121.463
RECORRENTE : PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II/PI – NÃO - INCIDÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA COM DEFEITO.

A simples mudança no código numérico do modelo do produto não é elemento suficiente para comprovar que o novo modelo não é idêntico ao anterior, segundo definição do art. 15, item 2, alínea "a" do Acordo de Valoração Aduaneira.

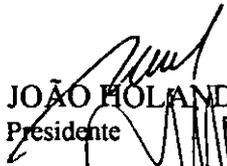
No presente caso, a operação de reexportação da mercadoria defeituosa e a de importação da nova mercadoria destinada a repô-la foram realizadas com estrita observância do disposto na Portaria MF nº 150/82.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.463
ACÓRDÃO Nº : 303-29.491
RECORRENTE : PISA PAPEL DE IMPRENSA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado na Alfândega do Porto de Santos em 28/08/1998, no qual foi lançado Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, multa de mora sobre II e multa de ofício sobre o IPI, perfazendo o total de R\$ 14.700,04.

A presente ação fiscal decorreu do trabalho de revisão aduaneira realizado na Declaração de Importação - DI nº 97/0757635/0, de 03/08/1998, em que foi apurado pela fiscalização que a mercadoria importada pela autuada, destinada a repor outra anteriormente importada com defeito, não atendia aos requisitos da Portaria MF nº 150/82, pois, não era a mesma mercadoria devolvida ao exterior, descrita no Registro de Exportação nº 97/0640790-001.

Em 28/08/1998, regularmente cientificada no próprio Auto de Infração, a recorrente apresenta, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 96/98, alegando, resumidamente, o seguinte:

- a) preliminarmente, pleiteia a anulação da peça exordial, sob o argumento de que falta competência ao autor do feito fiscal para descaracterizar a aplicação da Portaria MF nº 150/82, atribuição reservada à SECEX, que analisou e autorizou operação de importação em apreço;
- b) no mérito, a improcedência da ação fiscal, tendo em vista que a mercadoria importada é idêntica a anteriormente importada, pois elas são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial.

Em 28/09/1998, o presente processo foi encaminhado à DRJ recorrida. Por ser tempestiva a impugnação e atender aos demais requisitos de admissibilidade previsto no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora singular proferiu a Decisão de fls. 114/119, julgando o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos, a seguir resumidos:

- a) rejeitou a preliminar de nulidade da ação fiscal, por que o Regulamento Aduaneiro e o art. 45 da IN-SRF nº 69/96, atribui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.463
ACÓRDÃO Nº : 303-29.491

ao autor do feito a competência para a formalização da exigência em tela;

- b) a divergência entre os discos devolvidos ao exterior e os importados em substituição a estes está nos modelos citados nos documentos de importação e exportação, logo, sendo de modelos diferentes, as referidas mercadorias são iguais em tudo, como exige a definição de mercadorias idênticas estabelecida no art. 15, item 2, alínea "a" do Decreto nº 1.355/94.

Em 20/04/2000, inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância, a empresa autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 126/130, no qual pede a total reforma da decisão recorrida, com base nas alegações a seguir resumidas:

- a) a mercadoria importada, quer seja na descrição, materialidade, destinação e objetivo operacional, é absolutamente idêntica a devolvida ao exterior e ambas têm o mesmo código tarifário. A única diferença entre ambas é o código numérico;
- b) de maneira simplista e superficial, a r. decisão recorrida, louvada apenas e liminarmente na diferença do código numérico, manteve o lançamento em apreço;
- c) a simples mudança do código numérico da mercadoria importada, muitas vezes determinada por alterações logísticas ou organizacionais do fabricante, não lhe retira a configuração original;
- d) mesmo com a alteração no código numérico, a SECEX anuiu a operação de importação em comento, o que comprova que foram cumpridas todas as exigências contidas na Portaria MF nº 150/82;
- e) mesmo se houvesse pequena diferença, que reitere-se, não há, a mercadoria sob exame seria considerada idêntica à exportada em devolução, tanto pelo disposto no art. 15, item 2, alínea "a", do Decreto nº 1.355/94, como pela sinonímia da língua pátria;
- f) não cabe a cobrança de multa de mora no presente caso, já que a exigência tributária está suspensa em face do litígio instaurado, pendente de decisão definitiva, não havendo, pois, como se falar em mora, consoante mansa, pacífica e reiteradamente tem decidido esse E. Conselho; e

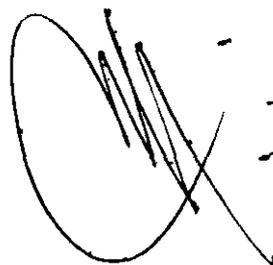
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.463
ACÓRDÃO Nº : 303-29.491

- g) inobstante inquestionável legitimidade de seu direito, se dúvidas remanescerem, requer a conversão do julgamento em diligência para que perito do INT esclareça a efetiva identidade da mercadoria em apreço.

A recorrente comprovou o depósito da importância correspondente a 30% do valor devido, conforme DARF de fl. 152, e os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly consisting of a large loop and several diagonal strokes, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.463
ACÓRDÃO Nº : 303-29.491

VOTO

Nos presentes autos não consta a data em que a empresa autuada tomou ciência da decisão recorrida. Entretanto, tendo em vista que a intimação de fl. 120 foi expedida em 23/03/2000, conforme carimbo e assinatura do responsável pela sua emissão, e que o presente recurso foi entregue na Repartição Fiscal de origem em 20/04/2000, portanto antes do interregno do prazo de 30 dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não há nenhuma dúvida de que o referido recurso foi apresentado tempestivamente, razão pela qual passo a analisá-lo.

Através da Declaração de Importação - DI nº 98/0757635-0 (fls. 08/10), pleiteou a empresa importadora, ora recorrente, o desembaraço aduaneiro de "12 discos para refinadores de pasta termomecânica", sem o pagamento do II e do IPI, com fundamento no art. 85, inciso II, do Regulamento Aduaneiro - RA, pois, tratava-se de mercadoria destinada a repor outra anteriormente importada que se revelou, após o despacho aduaneiro, imprestável ao fim a que se destinava.

Segundo a documentação trazida à colação dos autos, tanto a operação de reexportação da mercadoria defeituosa como a de importação da nova mercadoria destinada a repô-la foram realizadas com estrita observância do disposto na Portaria MF nº 150/82.

Entretanto, no ato da conferência física da mercadoria e durante o trabalho de revisão aduaneira a fiscalização constatou divergência entre o código numérico do modelo da mercadoria importada, objeto da presente ação fiscal, e da mercadoria devolvida ao exterior. Em face dessa diferença, entendeu a autoridade fiscal autuante que a mercadoria importada não era idêntica à mercadoria reexportada, procedendo a cobrança do II e do IPI e demais gravames, conforme o lançamento em apreço.

Portanto, como se observa, o cerne da presente controvérsia está relacionado com a divergência entre o código numérico do modelo da mercadoria importada, objeto da presente ação fiscal, e da mercadoria devolvida ao exterior, o que levou a fiscalização a concluir que, em decorrência dessa discrepância, as mercadorias não seriam idênticas.

Assim sendo, o deslinde da presente controvérsia passa necessariamente pelo esclarecimento da seguinte questão: o fato de apenas o registro na documentação de importação apresentar uma diferença no código do modelo da mercadoria é um elemento suficiente para afirmar que as mercadorias não são idênticas? É claro que não.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.463
ACÓRDÃO Nº : 303-29.491

No presente caso, para que a diferença de modelo descaracterizasse a condição de idêntica das referidas mercadorias era necessário que estivesse provado nos autos que ao novo modelo foram agregados componentes adicionais que modificaram as suas características físicas, qualidade e reputação comercial, de sorte a proporcionar uma melhora significativa no seu funcionamento, inclusive realizando outras tarefas não previstas no modelo antigo; e que, em decorrência da modificação, houvesse resultado em um preço diferente do anterior. Porém, nenhuma informação nesse sentido foi colacionada aos autos.

Ademais, consta nos documentos atinentes à operação de importação em comento que o preço da mercadoria reposta é o mesmo da mercadoria substituída, comprovando que a modificação de modelo não afetou o preço.

Na legislação aduaneira, a definição legal de mercadoria idêntica é encontrada no art. 15, item 2, alínea "a", do Acordo de Valoração Aduaneira, que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto nº 92.930/86, que assim dispõe, verbis:

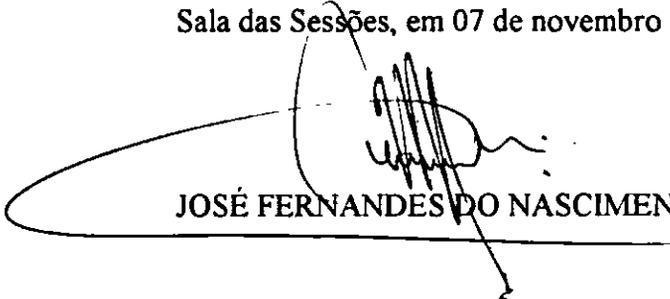
"2. (a) Neste Acordo, entende-se por "mercadorias idênticas" as mercadorias que são iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial. Pequenas diferenças na aparência não impedirã sejam consideradas idênticas mercadorias que em tudo o mais se enquadra na definição."

Desta forma, *in casu*, a simples informação de que houve alteração no código numérico do modelo do produto, sem suporte em provas hábeis (laudo ou informação técnica) de que a referida mudança afetou as características físicas, a qualidade ou reputação comercial do novo produto, não é elemento suficiente para desconsiderá-lo como não idêntico ao anterior, posto que, a legislação tributária não admite a cobrança de tributo baseada em mera suposição.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.006156/98-52
Recurso n.º : 121.463

TERMO DE INTIMAÇÃO

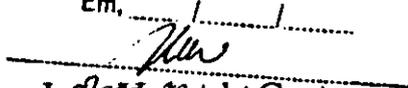
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.491

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: